

RESOLUÇÃO Nº 1091, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Resoluções CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e 683, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 26 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, p.135/137), mediante a renumeração do parágrafo único em §1º e a inserção do §2º, este com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

§1º (...).

§ 2º As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático”.

Art. 2º Alterar o artigo 3º da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, p.202, com redação dada pela Resolução nº 990, de 2011), mediante a inserção de parágrafo único este com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático”.

Art. 3º As anotações de responsabilidade técnica registradas no Sistema CFMV/CRMVs na data de publicação desta Resolução e que possuam prazo indeterminado terão sua validade definida em 12 (doze) meses, contados da publicação desta Resolução, sendo necessária a renovação, sob pena de cancelamento. ⁽¹⁾

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 14-10-2015, Seção 1, pág. 76.

(1) De acordo com art. 3º da Resolução nº 1.101, de 18-12-2015, publicada no DOU de 08-01-2016, Seção 1, pág. 80. “Permanecem válidos os contratos de responsabilidade técnica firmados antes da publicação da Resolução CFMV nº 1091 (DOU de 14/10/2015, Seção 1, p.76), que tenham duração superior a 12 (doze) meses e que tenham sido homologados pelos CRMVs antes da entrada em vigor da referida Resolução. §1º A exceção prevista no *caput* não se estende aos contratos de prazo indeterminado.

§2º Finda a vigência fixada conforme *caput*, as renovações observarão as regras instituídas pela Resolução CFMV nº 1091, de 2015.”



76

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 196, quarta-feira, 14 de outubro de 2015

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 1.091, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Resoluções CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e 683, de 16 de março de 2001.



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 26 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/12/2014 (Seção 1, p.1131137), mediante a renúncia do parágrafo único em §1º e a inserção do §2º, este com o seguinte redação:

Art. 26 (...) §1º (...) §2º As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático.

Art. 2º Alterar o artigo 3º da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/03/01 (Seção 1, p.202, com redação dada pela Resolução nº 990, de 2011), mediante a inserção de parágrafo único este com o seguinte redação:

Art. 3º (...) Parágrafo único. As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático.

Art. 3º As anotações de responsabilidade técnica registradas no Sistema CFMV/CRMV/s no dia de publicação desta Resolução e que possuam prazo indeterminado terão sua validade definida em 12 (doze) meses, contados da publicação desta Resolução, sendo necessária a renovação, sob pena de cancelamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

 BENEDITO FORTES DE ARRUDA
 Presidente do Conselho

 MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
 Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
ACÓRDÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 037/2015. EMENTA. Com vistas aos documentos constantes ao Processo Eleitoral CRTR 5º Regiões, não possuem evidências de irregularidade do Pleito Eleitoral.

CONCLUSÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2015, por 06 (seis) votos pela HOMOLOGAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 1º Região, em conformidade ao Relatório final da Comissão de Recursos Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 10ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

 VALDELICE TEODORO
 Diretora Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 031/2015.

EMENTA. Com vistas aos documentos constantes ao Processo Eleitoral CRTR 5º Região, não possuem evidências de irregularidade do Pleito Eleitoral.

CONCLUSÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2015, por 04 (quatro) votos pela HOMOLOGAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 5º Região, em conformidade ao Relatório da Comissão de Recursos Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 2ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

 VALDELICE TEODORO
 Diretora Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO
PORTARIA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Aprovar Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região - CRQMG para o exercício de 2016

O Presidente do Conselho Regional de Química da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, da Lei 2.800, de 18 de junho de 1956 e, considerando a deliberação do plenário deste CRQMG, por unanimidade na 71ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 30/09/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região, para o exercício de 2016, cujo inteiro teor está no site www.crqmg.org.br, "Portal da Transparência".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário. Resumo do Orçamento Programa - Exercício 2016.

Recursos Contábeis	10.000.000,00	Despesas Contábeis	9.854.500,00
Recursos de Capital	150.000,00	Despesas de Capital	255.500,00
Total	10.240.000,00	Total	10.240.000,00

WAGNER JOSÉ PEDERZOLI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO FEDERAL
 2ª CÂMARA
 2ª TURMA**
ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2015.004864-4/SCA-STU. Recte: ILPP (Adv. Ibrani Navarro Martins OAB/SP 73003, Iamar Leonidas Pinheiro Paschoal OAB/SP 27201, Lucas Posso OAB/SP 34013 e Outros). Recto: Conselho Seccional da OAB/SP Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evlino José de Moura Santos (SE). EMENTA: N. 117/2015/SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Abertura de processo ético-disciplinar de ofício para apurar eventual infração profissional (art. 34, XXIV, EAOAB). II. Decisão da OAB/SP pelo provimento parcial do recurso entendido que advogado que interpõe peças desobedientes, desrespeita a ritualística processual do TED, comete infração contida no art. 34, VI, da Lei nº 8.906/94. Aplicação da pena de censura. III. Voto-vencido que também aplicava a pena de multa. Decisão que não aprovava o recurso e não se amoldava ao art. 75 do EAOAB. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e ao Provimento da OAB A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o resumo de fatos e provas. IV. Incidência do princípio do non reformatio in pejus no âmbito do processo ético disciplinar (art. 617 Código de Processo Penal conjugado com o art. 68 da Lei nº 8.906/94). V. Revelação das provas. Alega que na hipótese da eventualidade se promova a reavaliação das provas existentes nos autos, tendo-se como insuspeito o encaminhamento do recurso do inquirente para afastar a aplicação de sanção ético-disciplinar em seu desfavor. VI. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a pena de censura aplicada em desfavor do recorrente. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecido e negado provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evlino José de Moura Santos, Relator. Oks. Acórdão republicado por incorreção na publicação veiculada no DOU. N.º 186 - Seção 1 - p. 112, de 25/09/2015.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

 LUCIANO DEMARIA
 Presidente da Turma

Anteça o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone **0800 725 6787**.

 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/ata/encdxcdx.html>, pelo código 0001201510400076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.